DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5042/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1203/2018
PROTOCOLO	: 1885233
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA – MS
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N.º 04/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 074/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS
CONTRATADA	: VERA LUCIA DE AGUIAR – ME
VALOR	: R$ 129.025,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 074/2017** (fls. 46-74) e da formalização do **Contrato de Obra nº 04/2018** - (fls. 466-481).

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de materiais elétricos e eletrônicos para a rede de iluminação pública de ruas e avenidas do município de Água Clara-MS, em atendimento a Secretaria Municipal de Infraestrutura, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 466).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 129.025,00 (cento e vinte e nove mil e vinte e cinco reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (fls. 466).

O prazo e a vigência do contrato foi estipulado para vigorar pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, de acordo com a Cláusula Quinta - (fls. 470).

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – IEAMA – 5565/2018* - (fls. 574-578).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da

formalização contratual, consoante o Parecer *PAR-4ªPRC-10556/2018* - (fls. 579).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"a",* II, do regramento supra.

O **Pregão Presencial n.º 074/2017** (fls. 46-74) foi instaurado pelo município de Água Clara/MS, fundamentado na Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/06, Portaria Municipal n.º 215/17; Decretos n.º 006 e 007/2013 e na Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações.

O processo está instruído com a autorização para licitar, indicação da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública, portaria de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, memorial descritivo, edital e anexos, parecer jurídico sobre o edital, publicação do aviso de licitação, minuta do contrato, documentos de habilitação dos proponentes e demais documentos exigidos em lei.

Com relação ao instrumento de **Contrato de Obra nº 04/2018** - (fls. 466-481), vejo que este foi formalizado de acordo com o artigo 55 e seguintes da Lei de Licitações, estabelecendo com clareza e precisão todas as condições para sua execução.

O extrato resumido desse contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações, conforme faz prova o comprovante acostado às fls. 482-484.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fls. 577), *verbis:*

> Diante do exposto, opinamos pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório e à formalização contratual, de acordo com o inciso II do Art. 121.
>
> Desta forma, encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas, em cumprimento do disposto inciso II do § 4° do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013, para que se manifeste e dê ao processo os trâmites regimentais.

Do mesmo modo entende o douto Ministério Público de Contas, vejamos: (fls. 549)

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela REGULARIDADE E

LEGALIDADE do Pregão Presencial nº 074/2017 (integra fls.046), e FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO Contratual nº 004/2018 (integra fls.466), pois se encontram nos moldes da legislação vigente na Lei Federal n° 4.320/1964, Lei nº 10.520/2008 e na Lei nº 8.666/1993, de acordo com o estabelecido no anexo VI da Resolução – TCE-MS nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso II do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 074/2017** e da formalização do **Contrato de Obra nº 04/2018** celebrado entre o **Município de Água Clara/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito Municipal, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Vera Lucia de Aguiar – ME**, CNPJ/MF nº 21.018.677/0001-27, representada pelo Senhor José Carlos de Queiroz, CPF/MF nº 357.476.091-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator